



Lei 166^A/76.

Altera valores de Previsão na Despesa de Trans-
ferências Correntes e de Capital, itens, Fundo
de Participação dos Municípios e Cota-Parte do
Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO;

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a
Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os itens de Receita - Transferências Correntes e de
Capital, previstos pela Lei nº 157, de 01 de dezembro de 1975, para
o exercício de 1976, passam a vigorar com os seguintes valores:

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:


441200.00 - 21 - Fundo de Participação dos Municípios R\$ 204.000,00
141300.00 - 22 - Cota-Parte do Imposto Único sobre
Combustíveis líquidos e gasosos R\$ 9.600,00

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:

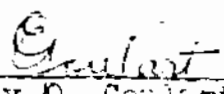
251200.00 - 40 - Fundo de Participação dos Municípios R\$ 96.000,00
251300.00 - 41 - Cota-Parte do Imposto Único sobre
Combustíveis ilíquidos e gasosos.. R\$ 22.400,00

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO, em
04 de junho de 1976.


Evelino Gustavo Lahl
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei em data supra, na secretaria da Prefei-
tura Municipal de São Bonifácio.


Rly O. Goelart - Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Lei 166/77

Código
de
Pasturas do
e Município
de São Bonifácio

Lei nº 166/77

Institui o Código de Posturas do Município
e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Benifácio:

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que
a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO DE POSTURAS

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia ad-
ministrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem públi-
ca e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais,
estatuindo as necessárias relações entre o poder público local, e os
municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários
municipais, incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração, toda ação ou emissão con-
trárias às disposições deste Código ou de outras leis, decretos,
resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu po-
der de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator, todo aquele que ce-
meter, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e
ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento
de infração, deixarem de atuar e infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer
ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multas, observados os li-
mites máximos estabelecidos neste código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente
executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infra-
tor se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado de cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizará fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor de idêntico, observadas as formalidades legais.

Único - A devolução da coisa apreendida só se fará, depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado dentro de 60 dias o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Ed. Silva

Art. 13 - Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- III - Sobre aqueles que der causa à contravenção forçada.

CAPITULO III

Des Auteres de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada,

§ Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese de parágrafo único de artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, éste quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os elementos que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - A disposição infringida;
- V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou sendo a defesa apresentada fora do prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, a qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (Cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios e dos estábulo de cocheiras e picilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando e mesmo for da alçada de governo municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta, deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os raios dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varredura de interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canoas, valas, sargas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - conservar o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer a asseio das vias públicas.
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - Aterrizar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido, comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particulares.

Art. 30 - É expressamente proibido, a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela sua natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis utilizados ou empregados, ou por outro qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitida, senão à distância de 800 metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiros ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (um) a 10 (Dez) dias de salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 33 - As residências urbanas ou suburbanas, deverão ser calçadas e pintadas de 15 em 15 anos no mínimo salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, praças e terrenos.

[Handwritten signature]

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mate, pantanosos ou servidos de depósitos de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

Art. 35 - Não é permitida conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações, será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão consideradas como lixo, os resíduos de fábricas e refinarias, os restos de materiais de construção e entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de ferragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva, deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletera de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagens.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional aos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 39 - As chaminés de qualquer natureza ou espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão a altura suficiente para a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que passem expelir, não incomodarem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 30 (trinta) dias de salário mínimo vigente na região.

[Handwritten signature]

CAPÍTULO IV
Da Higiene e da Alimentação

Art. 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de Gêneros Alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideren-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado de fiscalização e removidos para local determinado à inutilização.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações prevista neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 - Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - os estabelecimentos terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves, serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para a entre fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

I - Aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - Legumes, hortaliças, frutas ou aves deteriorados.

Art. 45 - Toda a água que tenha de servir para a manipulação ou prepare dos gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de quaisquer contaminação.

II - a existencia de depósito apropriado para roupa servida;
III - a instalação de necrotério, de acordo com o artigo 55, deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha, com no mínimo três peças, destinadas respectivamente, à depósito de gêneros, à preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias, será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vila ou povoados do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, obedecer o seguinte:

I - Possuir muros divisórios, com tres metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sargetas de revestimento impermeável para águas residuais e sargetas de concreto para águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente ressevida para a zona rural;

V - possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos rates;

VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento de logradouro.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez a trinta dias de salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

DA Moralidade e do Serviço Público

Art. 58 - É expressamente proibida às casas de comércio e aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 47 - As fábricas de doces e de passas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneros deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48 - Não é permitido dar ao consumo, carne fresca de bovinos, e suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez a trinta dias do salário mínimo vigente na região

CAPÍTULO V.

Da Higiene dos estabelecimentos

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecoquins e estabelecimentos congêneros, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres, deverá fazer-se em água corrente não sendo permitida sob qualquer pretexto a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.

II - a higienização da louça, e talheres, deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas, serão de uso individual;

IV - os açucareiros, serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - A louça e os talheres, deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleiros, é obrigatória o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados, usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste C. d., que lhe forem aplicáveis, é obrigatório

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalações completa de desinfecção;

10

Art. 59- Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajarse com roupas apropriadas.

Art. 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes mau estado de funcionamento;

II - os de buginas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc; sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por rmas de fogo;

V - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de serena de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII - os batuques, congados ou outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;

Parágrafo Único - Excetuar-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos da Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais;

Art. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações ou tradicionais na região.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete horas e depois das 20 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casa de residência.

Art. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos de eliminar dâgo, capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, às oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

12

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez a trinta dias de salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II

Das Divertimentos Públicos

Art. 66 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, e de livre acesso ao público.

Art. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado, sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e precedida a vistoria policial.

Art. 68 - Em todas as casa de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior, serão asplis e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legíveis à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em local visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escuradeira, hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com repesteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local e das funções.

Art. 69 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Art. 70 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo, aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas, compreendidas em área formada por um raio de 40 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observados o seguinte:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte dos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível fácil acesso e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependências da parte destinada à permanência do público.

Art. 75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições;

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabine de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, herméticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

13

Art. 76 - A aração de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos eo sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 - Para permitir a aração de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até o máximo de tres salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reparação do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decôro público ou da população.

Art. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede ou as realizadas em residencias particulares.

Art. 80 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez a trinta dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 82 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais típos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pizar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

[Handwritten signature]

Art. 83 - Nas igrejas, templos ou casa de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 - As igrejas, templos e casas de culto, não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez a trinta dias de salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Art. 86 DO Trânsito Público.

Art. 86 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem e a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 - É proibido embarcar ou impedir, por qualquer natureza diga meio, o o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a três (3) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, à distância convenientes, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas, e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

15

Art. 91 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - Amarrar animais em árvores, postes, grades ou portas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetua-se aos disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos, e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de dez a trinta dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais:

Art. 94 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 - Os animais encontrados nas ruas, serão recolhidos ao depósito da municipalidade, o mesmo ocorrendo com os encontrados nas praças e estradas, etc.

Art. 96 - O animal recolhido em virtude do depósito neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 97 - É proibido a criação de engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, exceto nos locais onde não cause incômodos aos vizinhos e transeuntes e desde que forem observadas todas as regras de proteção à higiene e saúde pública.

Art. 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado que comprovadamente infrinja as regras de segurança, higiene e saúde pública ou quando de alguma modo prejudique aos vizinhos e transeuntes.

Parágrafo 1º - Tanto no caso do artigo 97, como no deste art. é de competência do Prefeito que caberá a regulamentação, podendo para tal, recorrer e ouvir as autoridades sanitárias competentes, para dirimir qualquer dúvida quanto ao aspecto de higiene e saúde pública, além de levar-se em consideração os diversos méritos da questão.

Parágrafo 2º - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o art. 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

16

Art. 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro do prazo de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados, serão notificados igualmente devendo retirá-los em identico prazo, senão que serão os mesmos digo, animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do ~~artigo~~ artigo 96 deste código.

Art. 100 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação, a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacina anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º São isentos de matrícula, os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em transito pelo Município, desde que, nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 - O cão registrado, poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este, pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso destinados ou designados.

Art. 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução, para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças.
- II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - Montar animais que já tenham a carga permitida;

IV- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de 6 horas sem água e alimento apropriado;

VI - Martirizar animais para deles alcançarem esforços excessivos;

VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigos ou sofrimento;

VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX- Conduzir animais com cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados, um ao outro pela cauda.

XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos.

XII - Acumular animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

XIII - Usar instrumento diferente do chicote leve, para estimular e corrigir os animais;

XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV- usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez a trinta dias de salário mínimo vigente na região.

Parágrafo único - Qualquer pessoa do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser lavrado e enviado à Prefeitura para os devidos fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 107 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 108 - Verificada, pelos Fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias para se proceder o seu extermínio.

B.B.B.

Art. 109 - Se, no prazo fixado fixado, não for extinto o fornecedor, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário, as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de dez a trinta dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

Do Impedimento das Vias Públicas

Art. 110 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar e tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo à metade do passeio.

§1º - Quando os tapumes forem construídos em esquina, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar:

I - De construção ou reparos de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II - De pinturas de pequenos reparos;

Art. 111 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I apresentarem perfeitas condições de segurança;

II Terem largura do passeio, até o máximo de dois metros.

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 dias.

Art. 112 - Poderão ser armados corêtes ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observados as seguintes condições:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização;

II não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV Serem removidos no prazo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do corête ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido, o destino que entender.

249

Art. 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do art. 71, deste Código.

Art. 114 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar, árvores da arborização pública, sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 - Na árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 - Os postes telegráficos de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que terá a indicar as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 - As bancas para a venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem localização, aprovados pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto, quanto à sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 120 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio público correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito, uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos:

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez a trinta dias do salário mínimo vigente na região.

20

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 123- No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 - São considerados inflamáveis:

- I fósforo e materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do Petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatro e as matérias betuminosas líquidas
- V - toda e qualquer outra substancia cujo ponto de inflamabilidade, seja acima de 135 °(cento e trinta e cinco graus- centígrados)

Art. 125 - Consideram-se explosivos:

- I os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos derivados;
- III- a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estupins;
- V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126 - É absolutamente proibido:


- I - fabricar explosivos sem licença especial em local não determinado pela Prefeitura;
- II- Manter depósito de substância inflamável ou explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à sua construção e segurança.
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º- Aos varejistas é permitido conservar, em cômodo apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§2º- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distancia mínima de 250 m da habitação mais próxima e à 150 m. das ruas e estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 m. é permitido o depósito de maior quantidade.

Art. 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especiais designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.



§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas, e esquadrias.

Art. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem a devida precaução.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, sorteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano da cidade;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem a colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II, e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de dez a trinta dias do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

94
F. J. S.

CAPÍTULO X

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastura das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-á, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos, que limitem com terras de outrem, sem as seguintes precauções

I - Preparar aceiros de no mínimo, sete m. de largura;

II - Mandar avisar aos confinantes, com antecedência mínima de 12 horas, marcando dia e hora e local para lançamento do fogo.

Art. 135 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibida a queima de campos em comum.

Art. 136 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno, se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 137. - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos, jardins e parques.

Art. 138 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente dez a trinta dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO XI

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras.

Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 140 - A exploração de pedreiras, cascalheira, olarias e de depósitos de areia e de saibro, dependerá de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código

Art. 141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Código.

§ 1º - No requerimento deverão constar as seguintes indicações

23

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da quantidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído, com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador.
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação desta área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno, em três vias.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas g e h do parágrafo anterior.

Art. 142 - As licenças para exploração, serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à propriedade.

Art. 143 - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 144 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 145 - O desmonte das pedreira pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147 - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente, para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 148 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento, ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 149 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

I a jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;

II - Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Possibilitem a formação de locais ou causarem por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - de algum modo possam oferecer perigo à pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez a sessenta dias do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal cabível.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cercas

Art. 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153 - Serão comuns, os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma estipulada no Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 154 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados com grades de ferro ou madeira, assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso, ter uma altura de 1,80 metros entre as casas, e, na frente, 1,20 ms.

Art. 155 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

25

I - Cêrcas de arame farpado com três fios no mínimo de um metro e quarenta de altura;

II - cêrcas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos, com altura mínima de um m. e 50 cm

Art. 156 - Será ampliada a multa correspondente ao valor de 10 a 60 dias de salário mínimo vigente na região, aquele que:

I - fizer cêrcas em desacordo ou mesmo muros, que não estejam dentro das normas fixadas neste Capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cêrcas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber;

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 157 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio público ou privado, forem visíveis dos logradouros públicos.

Art. 158 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampladores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, empresas e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em linguagem estrangeira, salvo aquela que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

Art. 160 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 161 - Tratando-se de anúncios luminosos o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m. do passeio.

Art. 162 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez por quinze cm. e nem maiores de 30 por 45 cm.

Art. 163 - Os anúncios e letreiros, deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependem apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades legais, deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 165 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez a trinta dias do salário mínimo vigente na região.

EXTÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 166 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital invertido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram das proibições constantes do artigo 30 deste Código.

Art. 168 - A licença para funcionamento de açougues, padarias e confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o "ALVARÁ" de localização, em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às exigências e condições.

Art. 171 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da mora ou do sossego público;
- III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridades competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

§ 1º Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento, que exercer atividades sem necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio ambulante.

Art. 172 - O exercício do comércio ambulante, dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

28

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros locais, não previamente determinados pela Prefeitura.

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30 dias de salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - para a indústria em geral

a) - abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) - nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente;

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive no domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínio frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, serviço de transporte coletivo, distribuição de gás, serviço de esgotos ou outras atividades, que a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral;

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) - os estabelecimentos não funcionarão no dia 30 de outubro, dia consagrado ao emprego do comércio.

§ 2º - O Prefeito poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

29

Art. 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos, que deverão parer, terem seus requerimentos, que aprovados neste sentido, pela autoridade municipal competente, caso contrário, funcionarão da maneira seguinte:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a) - Nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

b) aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - varejistas de peixes:

a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

b) - aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

V - Farmácias:

a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala padronizada pela Prefeitura, quando houver.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b) aos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;

VIII - Charutarias e "bonbonnières":

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

IX - Barbeiros, cabeleiros, massagistas e engraxates:

a) - nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) aos sábados e vésperas de feriados, o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X - Cafés e leiterias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

XII - Lojas de flores e Corôas:

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

XIII - Cervarias e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XIV - Casas de Loteria:

- a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;

XV - "Dancings", cabarês e similares:

das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias, poderão funcionar em qualquer dia e hora, desde que a legislação superior o permita.

§ 1º - As farmácias quando, fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias, deverão, afixar à porta, uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de dez a trinta dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 179 - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 180 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais, a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metroológicos e na aposição de carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitadas os de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder o exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos, a que se refere o artigo 180.

Art. 184 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter-se à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 185 - Será aplicada multa correspondente ao valor de dez a trinta dias do salário mínimo vigente na região, aquele que:

I usar, nas ~~suas~~ transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir, que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidas para aferição ou exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar, viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO V.

Das Estradas Municipais

Art. 186 - São consideradas estradas municipais, as vias de comunicação rodoviárias entregues ao trânsito público, e conservadas pelo governo municipal.

Art. 187 - Para abertura e conservação das estradas municipais, serão observadas as seguintes regras:

a) - elaboração dos respectivos estudos, exploração e locomoção;

b) as estradas intermunicipais, serão abertas e conservadas de acordo com os dispositivos da lei estadual que regulamenta as estradas rodagem estaduais, em tudo que lhes for aplicáveis.

c) as estradas municipais e vicinais serão abertas ou recebidas de particulares e conservadas, obedecendo o seguinte:

§ 1º - Deverá ter 6 metros de largura no mínimo;

§ 2º - O leito será revestido de terra ou saibro, de modo que tenha a forma abaulada, levemente, com sargetas de 50 cm de profundidade e de largura.

3º - a faixa de terra abaulada ou útil ao trânsito, será de 3 a 5 m. de largura no mínimo, conforme a intensidade do trânsito;

4º - em ambas as margens da estrada se farão roçados ou aceros, de 3 a 6 metros de largura;

5º - não terão porteira fixas, ou de páus atravessados sobre o leito da estrada, aquelas que estiverem, oficialmente dentro do "Plano Viário" do município;

6º - serão cercados de ambos os lados, por cercas de arame farpado ou madeira ou ainda por tapomas de pedras;

7º - os roçados, serão feitos a partir das sargetas ou valas laterais.

8º - não terão águas rasas e, quando as tenham, sobre elas serão feitas pontes;

9º - as pontes obedecerão a técnicas, para garantir o livre trânsito em qualquer tempo;

10º - Os aterros, deverão ser gramados marginalmente.

Art. 188 - Quem danificar estradas ou pontes do município, ou comprometer a sua segurança ou comodidade, ficará sujeito a multa, além de responder criminalmente pela infração.

Art. 189 - Os proprietários de terrenos que confrontam com estradas municipais são obrigados:

a) manter sempre abertas as valas e valetas das margens;

b) roçar as testadas de seus terrenos, limpar e aparar as cercas vivas até a altura de um metro e meio, ao menos duas vezes por ano, nos meses de abril e novembro;

c) derrubar os matos às margens das estradas, até seis metros para dentro das cercas ou limites de sua propriedade;

d) limpar e desobstruir os ribeirões e correços que atravessa, a estrada.

Art. 190 - Se o proprietário ou arrendatário do terreno marginal às estradas, depois de avisado pela Prefeitura, não efetuar os serviços previstos nos artigos anteriores, esta mandará realizá-los, ficando a indenização e as respectivas despesas com o acréscimo de 50% para a administração, além da multa que couber no caso.

Art. 191 - São considerados de utilidade pública e sujeitos à desapropriação amigável ou judicial, nos termos da lei em vigor:

a) - os terrenos marginais às estradas que forem necessários para o desvio, alargamento ou retificação do traçado das vias públicas;

b) - os terrenos marginais ou próximos às estradas, quando contiverem jazidas de pedras, pedregulhos, saibro, barro ou outro qualquer material necessário ao revestimento das mesmas.

Art. 192 - Nenhuma construção ou reconstrução será permitida a menos de 6 metros de eixo da estrada de rodagem, e quando, for no limite mínimo de 6 metros, o proprietário pedirá alinhamento ou nivelamento à Prefeitura.

Art. 193 - As cercas marginais ficam exclusivamente a cargo dos proprietários dos terrenos por onde passe a estrada e serão estes compelidos a fazê-las, devendo o alinhamento ser pedido de acordo com este Código.

Art. 194 - É proibido:

- a) - fazer represas ao nível das estradas ou quaisquer serviços que possam encaminhar águas pluviais sobre o leito.
- b) obstruir as valetas ou construir obras que possam impedir o livre escoamento das águas pluviais, pelo boeiro, pontes, pontilhões da estrada;
- c) - destruir, no todo ou em parte, qualquer obra da estrada;
- d) - lançar por terra, os marcos quilométricos e itinerários;
- e) - fazer escavações no leito da estrada ou nos aterros;
- f) - depositar sobre a estrada, pedras, madeiras, materiais ou objetos que possam embarçar o trânsito ou prejudicar a respectiva conservação;
- g) - atirar sobre o leito da estrada, ou deixar ali, pregos, arame, pedaços de metal, vidros, louças ou outras substâncias prejudiciais aos veículos e animais, e que possam causar acidentes pessoais;
- h) - transportar, arrastando tóros de madeira, pedra ou outro qualquer objeto que danifique a estrada;
- i) - ter solto ou amarrado animais que embarcaram o trânsito.

Art. 195 - É proibido deixar nas estradas municipais, ou nas suas proximidades, animal morto.

Art. 196 - A ordem, comodidade e segurança do tráfego nas estradas municipais, será assegurada pelo serviço de policiamento exercido pelas autoridades policiais do município e seus auxiliares bem como pelo Fiscal Geral e pessoal de conservação das mesmas.

Art. 197 - Os cavaleiros e pedestres deverão transitar, quando possível, pelo seu lado direito na estrada.

Disposições Finais

Art. 198 - Para os efeitos deste Código, o salário mínimo será vigente no município a 31 de dezembro do ano anterior, àquele em que for aplicada a penalidade.

Parágrafo Único - No cálculo e fixação das multas, serão desprezadas as frações inferiores a um cruzeiro (R\$ 1,00)

Art. 199 - Este Código entrará em vigor a 1ª de outubro de 1977,

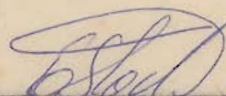
seguei-

Continuação

revogadas as disposições em contrário.

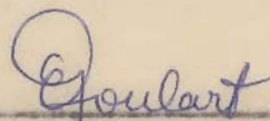
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO,

Em 12 de julho de 1977.



Ewaldo Stock
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada em data supra, na Secretaria da Prefeitura Municipal de São Bonifácio.



Ely Oliveira Goulart
Secretária Geral